Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 275/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/94381/2011
PROTOCOLO	: 1199689
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JERSON DOMINGOS, PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA E ANTÔNIO CARLOS ARROYO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA
CONTRATADA	: MACRO VÍDEO LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 498.928,41
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA – GRAVAÇÃO DE VÍDEO/AUDIO – 4º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL - FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do termo aditivo que prorroga a vigência do contrato, e que atende às disposições legais aplicáveis à espécie, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade à despesa nele amparada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do 4° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 033/2011 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Macro Vídeo Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 033/2011 (fls. 196/200), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Vídeo. Ltda., CNPJ/MF nº 33.789.728/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Aparecida dos Santos Barros Rodrigues, CPF/MF nº 200.430.401-44, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de produção cinematográfica, gravação de vídeo/áudio e edição de imagens, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 196).

A primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Simples DS01-SECSES-586/2012 (fl. 235).

Da mesma forma, os termos aditivos precedentes foram apreciados e julgados regulares e legais, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-332/2015 (508/509).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização do Termo Aditivo nº 04/2015 (fls. 717/718) ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23416/2015 (fls. 723/726), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-18051/2015 (fls. 727/728), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do presente instrumento de termo aditivo.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de produção

cinematográfica, gravação de vídeo/áudio e edição de imagens, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 196).

A primeira e segunda fase foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Simples DS01-SECSES-586/2012 (fl. 235).

Da mesma forma, os termos aditivos precedentes foram apreciados e julgados regulares e legais, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-332/2015 (508/509).

Destarte, a análise recai sobre a formalização do Termo Aditivo nº 04/2015 (fls. 717/718) ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 4º termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 726), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 4º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 033/2011, celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa MACRO VÍDEO LTDA, (CNPJ nº 33.789.78/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 4º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 728), *verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do 4° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização do 4º termo aditivo atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade às despesas nele amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 4º Termo Aditivo (fls.

717/718), ao Contrato Administrativo nº 033/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Dep. José Roberto Teixeira, CPF/MF nº 003.721.101-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Vídeo. Ltda., CNPJ/MF nº 33.789.728/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Aparecida dos Santos Barros Rodrigues, CPF/MF nº 200.430.401-44, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON